



**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**

**4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

---

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA  
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES  
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

**Decisão**

A decisão 1425157888, de 12 de setembro de 2023, reafirmou a necessidade de observância da via extrajudicial para repasse dos recursos necessários à movimentação de recursos das assessorias técnicas independentes. Posteriormente, ante o agravo de instrumento interposto, foi proferida a decisão 1442026383, de 28 de setembro de 2023.

As duas decisões já seguiram o mesmo entendimento da decisão 1401317879, de 24 de julho de 2023.

Por meio da petição 1449257350, Ministério Público e Defensoria Pública requerem “a liberação urgente da 2ª parcela de recursos às Assessorias Técnicas Independentes, e que seja permitido o cumprimento dos pleitos citados pela Fundação Renova após a contratação de novo expert e das auditorias contábeis, financeiras e finalísticas das Assessorias Técnicas Independentes”.



A manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público se deu como resposta à manifestação da Fundação Renova, na petição 1446497379, segundo a qual, não seria possível a liberação da segunda parcela, visto que não foram preenchidas as condições do ATAP, Planos de Trabalho e Termos de Compromisso para liberação dos recursos.

É o relatório.

Como já exposto, o regime jurídico das assessorias técnicas compreende a interação extrajudicial via MP/expert do MP/Fundação Renova/sociedades empresárias, conforme modelo idealizado pelo ATAP. As divergências relacionadas ao escopo das ATIs foram objeto de deliberações pelos magistrados anteriores e produzem seus efeitos.

A alteração no entendimento se deu justamente em relação à intermediação judicial, com a homologação de atos extrajudiciais, sem que haja o dever legal para tanto.

Os planos de trabalho e os termos de compromisso firmados com as assessorias técnicas independentes previram a participação do Fundo Brasil de Direitos Humanos. O longo contrato de 05 (cinco) anos firmado com o Fundo Brasil não foi renovado. A partir do segundo semestre, não há entidade que ocupe a função de expert do MP.

Não me parece razoável que um sistema seja idealizado pelas partes, com a criação da figura do expert, e decorrido o prazo contratual não tenham sido tomadas as providências para a sua substituição. Foram criadas obrigações para as ATIs que envolvem a atuação de um órgão de coordenação, como expert do MP, que atualmente não existe. O mais preocupante é que termos de compromissos foram firmados mesmo sabendo da proximidade do fim do contrato e providências não foram tomadas para a regularização. Desde a entrada em exercício nesta vara, deixei claro o meu posicionamento em relação às ATIs, há quase três meses. Não há notícia de decisão pelo segundo grau com a reforma do entendimento exposto.

Dito isso, não cabe a interferência judicial no regime extrajudicial das ATIs para a sua administração ou para autorização de atos, salvo para dirimir conflito concreto, como exposto de forma reiterada.

As obrigações de fiscalização, seja pela contratação de auditoria, seja pela prestação de contas e pela supervisão/avaliação finalística foram decorrências do regime criado pelo próprio MP. O estado de mora no cumprimento destas obrigações não pode ser imputado ao judiciário, sob o argumento de negativa de jurisdição.

Não sem tem notícia até o momento de avaliação final da prestação de contas do Fundo Brasil, da avaliação finalística semestral e demais outras medidas no âmbito da ATI. Há mora do MP no cumprimento de suas obrigações de fiscalização. Como também já exposto, a fiscalização até então realizada se deu sob uma perspectiva meramente formal, com muitas fragilidades e dúvidas que podem ser levantadas acerca da regularidade dos recursos.

O direito à assessoria técnica pode ser eficiente e trazer bons resultados se implementado e supervisionado de forma adequada. Muito se fala em compliance nos acordos extrajudiciais, mas há dúvidas acerca da efetiva implementação de um regime de fiscalização e monitoramento.

Entendo também que não se pode tratar do direito à assessoria técnica como um



direito autônomo no sentido de que está dissociado a uma das partes. A figura resultou da atividade e iniciativa do MP, que assumiu para si a tarefa de coordenação do sistema e para tanto conta com a figura do *expert*. O simples fato de se tratar de especialista à disposição do MP ressalta a vinculação da figura ao *Parquet*.

Apesar de não ser direito autônomo, visto que se presta a subsidiar a atuação do MP, enquanto instituição constitucionalmente responsável pela tutela de direitos coletivos em sentido amplo, é inegável o seu caráter instrumental à promoção de direitos fundamentais das coletividades e pessoas atingidas individualmente consideradas.

Não se pode permitir a penalização dos atingidos, com a interrupção abrupta de um sistema de assessoria técnica independente que ainda se mostra incipiente. É preciso que se dê a oportunidade de as assessorias técnicas independentes exercerem o seu trabalho e demonstrarem o seu potencial de contribuir de forma positiva para as ações de reparação. Esta oportunidade deve vir acompanhada da responsabilidade, no sentido de que as ATIs não são um fim em si mesmo e a preocupação com a manutenção da sua estrutura administrativa e burocrática não pode se sobrepor à sua finalidade institucional. Ainda que os acordos extrajudiciais prevejam a natureza de obrigação meio da figura da ATI ou do expert, a sua finalidade institucional deve ser alcançada. E para que isto ocorra, é preciso que haja a vigilância e a fiscalização constante do Ministério Público, não no sentido de tolher a independência técnica, mas de zelar pelo fiel cumprimento de suas aplicações e utilização de recursos. Afinal, a atividade tem um custo e todo o custo no processo de reparação impacta diretamente as negociações da repactuação e norteia o comportamento das sociedades empresárias.

Como se trata de situação excepcional, em juízo de ponderação dos interesses em conflito, **defiro parcialmente o pedido de repasse e autorizo de forma extraordinária o repasse de 50% das verbas relativas à segunda parcela dos repasses devidos às ATIs.**

O deferimento em menor escala se deve ao fato de que as obrigações de fiscalização devem ser cumpridas, seja em observância aos planos de trabalho ou às decisões judiciais anteriores. O repasse de 50% garante a continuidade dos trabalhos até que sejam cumpridas as obrigações.

**Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o MPF promova a regularização das obrigações de fiscalização das ATIs**, de acordo com os acordos extrajudiciais, planos de trabalho, termos de compromisso e decisões judiciais anteriores, inclusive quanto à obrigação de avaliação **finalística** a qual cabe ao MP. Evidentemente, na ausência de expert, cabe ao MP exercer, no que couber, as obrigações relativas a tal órgão. Há quase 90 (noventa) dias a função permanece sem substituto, quando havia tempo e **possibilidade de planejamento** para a transição da função.

Não se pode permitir que obrigações de fiscalização sejam postergadas sem qualquer prazo definido e o descumprimento seja utilizado como justificativa para permitir repasses sem a fiscalização. Admitir tal posicionamento reiterado viola preceitos básicos de lógica: não se fiscaliza e enquanto não se fiscaliza, se permite o repasse sem controle, o que é um absurdo. Além disso, há violação ao dever de boa-fé objetiva. Se a função de expert é essencial, houve prazo mais que suficiente para promover a sua substituição.

**Novos pedidos de repasses via judicial serão indeferidos se não demonstrado o**



fiel cumprimento do sistema de fiscalização então vigente. A via judicial não pode ser utilizada como instrumento para justificar o descumprimento de obrigações cabíveis ao MP, seu expert, ou sua ATI. Nesta hipótese, **poderá haver a desmobilização da ATI**. A via judicial não pode ser utilizada como via de escape para se desconsiderar todo o regramento desenhado com o fim de se atingir uma finalidade. A presente autorização é excepcional e serve como advertência, especialmente considerando que havia prazo mais que suficiente (quase) três meses para cumprimento das obrigações. A fiscalização, inclusive finalística, também é um **direito das ATIs** no sentido de terem a possibilidade de demonstrarem a lisura e qualidade técnica do seu trabalho e prestarem contas aos próprios atingidos de sua atuação, de acordo com o princípio ambiental da informação.

Intime-se a Fundação Renova, via mandado, a ser cumprido por oficial de justiça plantonista para que proceda ao repasse diretamente às contas judiciais das ATIs pendentes de recebimento da segunda parcela, no percentual de 50%, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, em relação aos agravos, mantenho as decisões anteriores.

Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2023.

**VINICIUS COBUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**

